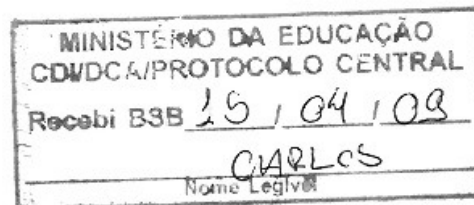


Brasília – DF, 15 de abril de 2009.

Ao Diretor Geral do Departamento de Regulação e Supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação  
Sr. PAULO WOLLINGER

Esplanada dos Ministérios  
Bloco L, Sala 300, Edifício Sede  
CEP: 70.047-900 – Brasília - DF



**HYE OK KANG TEIXEIRA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, professora, residente e domiciliada no endereço sito à QNG 46, casa 03, Taguatinga – DF vem por intermédio de sua advogada que o presente subscreve, expor e ao final requerer:

1. Que o CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 05.211.443/0001-45, passou por diversas alterações contratuais, tem inclusive mudança de sócios.
2. Que em 17 de outubro de 2005 passou pela sua 5ª alteração contratual, conforme faz prova documento em anexo, tendo por certo que sua atual sócia administradora legalmente é a Senhora HYE OK KANG TEIXEIRA que ora peticiona.
3. Esse fato também pode ser comprovado pela observação da certidão simplificada da junta comercial, que comprova tal informação, cuja cópia consta anexa.

*Hye* *OK*

4. É de conhecimento desse Ministério as diversas irregularidades ocorridas na transferência de Manutença da Real Faculdade de Brasília, isso porque consta dos documentos de fls. 58-66, do processo administrativo nº 23000.007232/2008-50, onde se verifica que figuram como vendedores das cotas pessoas que não são os reais titulares/sócios das cotas da referida pessoa jurídica, conforme documentos anexos.
5. Importante destacar ainda que o referido documento (fls 58-66) não foi arquivado na junta comercial, nem consta de qualquer alteração contratual da sociedade.
6. Como se observa, o negócio jurídico de venda das cotas ocorreu em 30 de agosto de 2007, e a data que consta dos documentos comprobatórios de titularidade e composição da sociedade, o último arquivamento – última alteração contratual – é de 17 de outubro de 2005, onde constam como titulares a Sra. HYE OK KANG TEIXEIRA, e o Sr. ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA (documento anexo). Ou seja, só quem poderia dispor das cotas da sociedade seriam os sócios acima descritos, o que não ocorreu.
7. Por conseguinte o ato administrativo de transferência da mantenedora ocorrido em 10 de dezembro de 2007 que figurou como requerente a FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA, a mesma parte que figurou como compradora das cotas, no documento formulado em 30 de agosto de 2007, e como já mencionado documento nulo, pois praticado por pessoas ilegítimas.
8. Em face do exposto, verificando-se vícios de ilegalidade no processo administrativo de transferência de manutenção, pode a Administração rever seus atos, nos termos do art. 53, da Lei 9784/99, conforme redação a seguir: *“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.
9. Ora, demonstrada está a ilegalidade ocorrida na transferência de manutenção do CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRASILIA, que se originou da nulidade do documento de compra e venda das cotas da sociedade, pois praticada por pessoas ilegítimas. Claro está que o referido documento induziu a erro a Administração Pública. Assim, constatado o vício de legalidade, a Administração tem

on Hye


o dever de anular o ato de transferência da manutenção ocorrida nos autos do processo administrativo nº. 2007.0006902, e publicado no Diário Oficial da União, em 14 de dezembro de 2007, na página 30, Seção 1.

10. Outro ponto importante mencionar é que para que fosse efetuada a transferência da manutenção, conforme legislação correlata (arts 25 e 15 do Decreto-Lei nº 5.773/96) deveriam ser apresentados e conferidos pelo órgão (Ministério da Educação) diversos documentos da mantenedora, inclusive atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil, e não apenas a conferência com o CNPJ/MF, junto ao site da receita federal. Conforme se constata do documento anexo (extraído dos autos do processo administrativo nº 23000.007232/2008-50, página 51) a verificação do órgão se limitou apenas a atestar a situação cadastral da mantenedora, em afronta aos termos do art. 15 e 25 do referido decreto, havendo portanto negligência por parte da Administração.
11. Em face de tudo exposto, e considerando a veracidade dos documentos anexos, requer a anulação do ato de transferência de manutenção da instituição CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA EPP, nos autos do processo nº 2007.0006902, e publicado no Diário Oficial da União, em 14 de dezembro de 2007, na página 30, Seção 1., para que seja restabelecido o status quo ante em face da alegada nulidade do ato.

Pelo exposto,

Requer Deferimento.

Brasília – DF, 14 de outubro de 2009.

  
**HYE OK KANG/TEIXEIRA**

  
**DÉBORA SILVA DE BRITO**

**OAB/DF 22.301**